



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 200, DE 2024

(Do Sr. Marcos Pollon)

Susta os efeitos do Decreto 11.995 de 15 de abril de 2024, que institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-167/2024.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2024

(DO SR. MARCOS POLLON)

Apresentação: 22/04/2024 19:07:18.183 - MESA

PDL n.200/2024

Susta os efeitos do Decreto 11.995 de 15 de abril de 2024, que institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto 11.995 de 15 de abril de 2024, da Presidência da República, que institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Decreto Legislativo tem o condão de sustar ato ilegal da Presidência da República que instituiu o Programa Terra da Gente. A inconstitucionalidade do Decreto atacado, é flagrante.

Não compete ao Presidente da República regulamentar artigo da Constituição por Decreto, a regulamentação tem que realizada através de Lei Federal para o fim a que se destina.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241958464700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon



* C D 2 4 1 9 5 8 4 6 7 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Estamos diante de uma violação Constitucional grave, o instituto da desapropriação de terras só pode ser realizado se Lei Complementar Federal assim o regulamentar, o Art. 184 da nossa Carta Magna é claro ao dispor:

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

O Parágrafo 3º é transparente como água, ao afirmar que somente Lei Complementar pode estabelecer o rito sumário para o processo judicial de desapropriação, portanto não há como a edição de um simples decreto presidencial estabelecer normas de expropriação de terras seja qual o motivo for.

Não cabe a expropriação antes de transitada em julgado sentença condenatória emitida por juiz competente depois de transitada em julgado, dando ao proprietário de terras ou qualquer bem o direito a ampla defesa e ao contraditório, No conjunto destas



LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

normas do direito processual se consagram os princípios formativos que inspiram o processo moderno e que propiciam às partes a plena defesa de seus interesses e ao juiz os instrumentos necessários para a busca da verdade real, sem lesão dos direitos fundamentais dos litigantes.

O Código de Processo Civil estabelece normas processuais específicas para o rito a ser adotado em caso de disputa de terras, são normas editadas por Lei Federal, ou seja cumpre o determinado na Constituição Federal.

Não pode autoridade administrativa simplesmente expropriar terras porque ele acha que há trabalho escravo ou qualquer outra violação legal em tese, há de se ter uma garantia de processo administrativo e judicial para que se alcance a verdade dos fatos.

O Decreto que se procura sustar não fala em momento algum, em processo judicial para a busca da verdade, com o direito ao contraditório e a ampla defesa do proprietário da terra objeto do processo administrativo, que obviamente terá que ser feito sob a jurisdição do Poder Judiciário.

Não pode o Poder Executivo dispor de terras apenas porque um agente da administração pública entendeu que a relação trabalhista é inexistente e desta forma expropria a terra.

Ademais há de considerar, repete-se, que a regulamentação da expropriação depende de Lei Federal para ser cumprida e levada a efeito.

Desta forma, o autor busca a aprovação do Presente Projeto de Decreto Legislativo para sustar os efeitos do Decreto 11.995 de 15 de abril de 2024, junto aos pares desta Casa de Leis para que se faça justiça ao proprietários rurais estabelecidos em suas terras.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2024.

Marcos Pollon

Deputado Federal (PL/MS)



LexEdit

* C D 2 4 1 9 5 8 4 6 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO N° 11.995, DE 15
DE ABRIL DE 2024**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2024/decreto-11995-15-abril-2024-795510-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO